



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020564-03.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA VALERIA CARMO MENDES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27641

Apelação nº 1020564-03.2024.8.26.0564

Assunto: ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

Apelante: Maria Valeria Carmo Mendes

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo - DRT-12

Comarca: São Bernardo do Campo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

TRIBUTÁRIO. TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”. BASE DE CÁLCULO. ITCMD. Pretensão de utilização da base de cálculo do IPTU para a apuração do ITCMD. Aplicação dos artigos 9º e 13, inciso I, da Lei Estadual n. 10.705/2000. Inadmissibilidade de aplicação dos Decretos n. 46.655/2002 e 55.002/2009. Atos normativos que, por via indireta, autorizam o aumento da base de cálculo e, com isso, do próprio tributo. Limite mínimo previsto no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual n. 10.705.2000 (base de cálculo do IPTU). Procedimento para arbitramento da base de cálculo. Inteligência do artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000 e do art. 148 do Código Tributário Nacional, que permitem o arbitramento da base de cálculo com base no valor de mercado. Possibilidade de instauração do procedimento, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Base de cálculo do tributo calculada no âmbito do procedimento administrativo SEI 017.00114716/2024-44, no qual a contribuinte teve direito ao contraditório e à ampla defesa. Eventual insurgência contra o valor arbitrado foge ao âmbito restrito de cognição deste “writ”. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

MARIA VALERIA CARMO MENDES, inconformada com a respeitável sentença de fls. 88/91, que julgou o processo extinto sem apreciação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do mérito, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a base de cálculo do ITCMD deve considerar o valor venal do imóvel, constante da certidão expedida pelo órgão municipal; (ii) a utilização do valor venal de referência do ITBI extrapola o limite regulamentar; (iii) deve ser ressalvado tão somente o arbitramento, mediante instauração de regular procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 112/118).

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O mandado de segurança foi impetrado para obter tutela jurisdicional que assegure o direito de utilização de valor venal do imóvel para a base de cálculo do ITCMD.

A sentença julgou o processo extinto sem apreciação do mérito (CPC 485, IV).

Interessa saber se efetivamente a impetrante reúne os pressupostos para o manejo do mandado de segurança e, para tanto, indispensável investigar se houve violação ao direito líquido e certo da parte.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o *“direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”*, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar *“a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”* (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto essa diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

A controvérsia gravita em torno da base de cálculo do ITCMD.

O artigo 9º da Lei Estadual n. 10.705/2000 estatui que “a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)”. A definição de valor venal vem descrita no § 1º do mencionado dispositivo, estabelece que “para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação”.

O artigo 13, inciso I, da Lei Estadual n. 10.705/2000 deixa claro que “no caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior, em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU”.

A interpretação sistemática dos dispositivos induz a evidente conclusão de que o valor venal do imóvel, assim considerado aquele que reflita o valor de mercado do bem é a base de cálculo do ITCMD. Prosseguindo, a mesma base de cálculo terá como piso o valor fixado para lançamento do IPTU. A expressão valor venal não deve ser subentendida como espécie fixa com conceito pré-determinado e pode sofrer variação.

Nessa linha de raciocínio, extrai-se que a própria lei que disciplina o tributo estabelece que a base de cálculo do ITCMD somente não pode ser inferior àquela estabelecida para o IPTU, mas não proíbe que se utilize o mesmo referencial para o cálculo do ITCMD.

Os artigos 13 e 16, inciso I, alínea “a” do Decreto n. 46.655/2002, repetem as mesmas redações do artigo 9º e 13 da lei estadual n. 10.705/2000. Esse ato normativo tentou conceituar o que viria ser o “valor de mercado” descrito pelo artigo 9º da Lei Estadual n. 10.705/2000, bem como estabelecer limite mínimo para a adoção da base de cálculo do ITCMD. O Decreto Estadual n. 55.002/2009 tentou modificar a situação, estabelecendo como base de cálculo o valor venal de referência do ITBI.

A Constituição Federal é incisiva ao estabelecer que é vedado aos entes federativos *“exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”* (inciso I do artigo 150 da CF/88). Isso significa que o decreto não pode servir de justificativa para autorizar o aumento da base de cálculo do ITCMD porquanto isso implicaria em aumento do tributo que, diga-se, somente poderia ocorrer por meio de lei ordinária.

A apuração da base de cálculo somente pode levar em conta a legislação vigente que não discrimina os critérios para se apurar o propalado “valor de mercado”.

Contudo, o Fisco pode fazer uso do procedimento de arbitramento, previsto no artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, que estabelece:

“Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis”.

O Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 148, que “quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.

Como se vê, a norma tributária respalda a possibilidade de o fisco arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício.

Para a adoção de valor diferente do valor venal adotado pelo sujeito passivo da exação – no caso o valor venal do IPTU - é imprescindível a instauração de procedimento próprio que assegure ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1176337/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020; AREsp 1452575/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 27/06/2019.

Em resumo o reconhecimento do direito ao patamar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mínimo do tributo não impede a aplicação do direito posto no art. 11 da Lei 10.705/2000.

Neste caso, a base de cálculo do ITCMD foi definida no procedimento administrativo de arbitramento SEI 017.00114716/2024-44, assegurados o contraditório e a ampla defesa à contribuinte.

Eventual insurgência da contribuinte contra o valor arbitrado no procedimento administrativo foge ao âmbito restrito de cognição deste *writ*.

Assim, a sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator